



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo: 1079/2023

Pregão Eletrônico nº. 07/2023; do tipo Menor Preço por Item Objeto: Contratação de OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, OBSTÉTRICA E ODONTOLÓGICA, registrada e devidamente autorizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por meio de rede própria e/ou credenciada, com abrangência nacional, na modalidade coletivo por adesão ou empresarial (sem coparticipação e sem carência nos primeiros 30 dias da migração ou inclusão) para os empregados ativos e inativos do Conselho Federal de Odontologia (CFO), agregados e dependentes legais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Impugnante: UNIMED NACIONAL – COOPERATIVA CENTRAL, CNPJ/MF 02.812.468/0001-06

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação interposta pela UNIMED NACIONAL – COOPERATIVA CENTRAL face os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº. 07/2023, tipo Menor Preço por Item, visando a contratação de OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, OBSTÉTRICA E ODONTOLÓGICA, registrada e devidamente autorizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por meio de rede própria e/ou credenciada, com abrangência nacional, na modalidade coletivo por adesão ou empresarial (sem coparticipação e sem carência nos primeiros 30 dias da migração ou inclusão) para os empregados ativos e inativos do Conselho Federal de Odontologia (CFO), agregados e dependentes legais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital

e seus anexos. Na Impugnação, sustentou a Impugnante que os seguintes itens do Edital e Anexos necessitam de regularização, visto que supostamente não possuem clareza e objetividade que permitam a participação do maior número de operadoras de planos de saúde que atuam no mercado:

item 1.1 do Edital: Requer a Impugnante a separação do objeto em dois itens, ou seja, item 1 – Plano de Assistência Médico-hospitalar e Item 2 – Plano Odontológico; 2. item 17.1. do Termo de Referência: Requer a Impugnante seja o edital alterado para prever o índice e a referida repactuação; 3. subitem 2.2.7: Requer a adequação do edital, visto que as disposições do Decreto nº 7.174/2010, não se aplicam aos serviços de Operadora de Plano de Saúde e Odontológico Coletivo.

Com base nessa narrativa, requer que sejam sanadas as supostas irregularidades contidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2023, bem como seja republicado, reabrindo-se os prazos legais. É o relatório.

MÉRITO

No mérito, as razões ofertadas na peça de impugnação não comportam provimento, visto que não há no Edital e seus anexos ilegalidade, restritividade ou falhas que comprometam a formulação de propostas. Pretende o presente certamente a contratação de operadora de plano de saúde para a prestação de serviços de assistência médica, hospitalar, obstétrica e odontológica para os empregados ativos e inativos do Conselho Federal de Odontologia (CFO), agregados e dependentes legais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

O Edital e Anexos possuem a necessária clareza e objetividade que permitem a participação do maior número de operadoras de planos de saúde que atuam no mercado, e conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para o CFO. A escolha pelo critério de julgamento, menor preço global ou por item, insere-se na esfera de discricionariedade do dirigente, desde que previamente respaldada em justificativas de ordem técnica que demonstrem as vantagens, não só econômicas (conforme artigo 15, inciso IV, e §1º do artigo 23, ambos da Lei nº 8.666/93).

No presente caso, não se trata de várias atividades distintas reunidas, mas sim conexas e o item 7.17. do instrumento convocatório prevê expressamente que o critério de

juízo adotado será o menor preço por item, conforme definido no Edital e em seus anexos. O objeto encontra-se definido, sendo certo que os serviços mencionados pela Impugnante são prestados por operadoras de planos de saúde. Assim, não há que se falar em separação do objeto em dois itens, vez que o Edital do Pregão Eletrônico nº. 07/2023 já está em consonância com a Súmula 247 do TCU e legislação aplicável. A esse respeito:

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO VERSANDO SOBRE IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU OFENSA AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE DE CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE ESTABELECE PRAZO, CONTADO APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO, PARA A MAJORAÇÃO E A ADEQUAÇÃO DA REDE DE CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA OF. Nº /2019/CFO -continuação SHIN CA 7 - Lote 2 - Bloco B - Lago Norte 71503-507 - Brasília - DF Tel: (61) 3033-4429 / 3033-4469 / 3033-4499 E-mail: cfo@cfo.org.br / Site: www.cfo.org.br ATENDIMENTO DA LICITANTE VENCEDORA. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.” (Acórdão 1444 de 2009 Plenário; TCU) (g.n.)

O item 17.1. do Termo de Referência dispõe que “Decorridos 12 (doze) meses da data limite para a apresentação das propostas, o valor correspondente aos serviços poderá ser reajustado, a pedido da contratada, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – acumulado no período”. Assim, nota-se que o Edital prevê o índice e a referida repactuação, não desbordando do que dispõe as legislações aplicáveis para o objeto em análise. Por fim, o subitem 2.2.7. mencionado pela Impugnante não consta no instrumento convocatório, de modo que não há nenhuma exigência de declaração no sentido impugnado. Os itens que mencionam o Decreto nº 7.174, de 2010 não comprometem a formulação de propostas.

Isto posto, não há como concordar com os argumentos trazidos pela Impugnante, pois justificado e razoável as exigências tais como expostas em edital, possuindo os respaldos legais necessários. Desta forma, é certo que o Edital do Pregão Eletrônico nº. 07/2023 não merece reforma ou complemento, além de não se verificar quaisquer incongruências ou contradições nas cláusulas editalícias, capazes de gerar dúvidas aos licitantes. Por tudo quanto exposto, decido pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA da Impugnação interposta por UNIMED NACIONAL –

COOPERATIVA CENTRAL, mantendo-se inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº. 07/2023, sem reforma ou complemento, de modo que a Sessão Pública, marcada para 03/08/2023, às 09h00, está mantida.

É o entendimento.

Brasília, 01 de Agosto de 2023.

JOSE A M JUNIOR
Pregoeiro